



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 578/2021-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 2590/2021

Assunto: Contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, mediante inscrição de servidores. Inexigibilidade de licitação.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda de fls. 09-10, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação solicita a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal referente à inscrição de 5 (cinco) servidores em curso “Teste de invasão de aplicações Web”, promovido pela Escola Superior de Redes, com carga horária de 40 horas, a ser realizado no formato online.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) Termo de Referência para a contratação (fls. 36-38);

b) Checklist – PROCESSO - Contratação de Ação de Formação e Aperfeiçoamento (fls. 31-33);

c) proposta apresentada pela empresa indicada para a capacitação, Escola Superior de Redes (fls. 52-63);

d) Pesquisa de soluções localizadas no mercado (fl. 40);

e) certidões de regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 43-45 e 49-50);

f) extratos de inexigibilidade de licitação, demonstrando a contratação da empresa por outros órgãos públicos (fls. 46-48);

g) Informação nº 29/2021-SETEC (fl. 67), por meio da qual a Seção de Análise Técnica de Contratações – SETEC noticia que “o preço ofertado pela empresa RNP (Escola Superior de Redes), inclusive quando mensurado em valor hora-aula, encontra-se dentro da média de preço de mercado para a capacitação pleiteada nos presentes autos. Importante também registrar que a carga horária da empresa RNP é superior ao ofertado pelas demais empresas.”;

h) Bloqueio orçamentário no valor indicado para o atendimento da despesa (fl. 68);

i) Informação nº 202/2021-SELIC (fls. 69-71), por meio da qual a Seção de Licitações e Contratos promove o enquadramento legal da contratação como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, *desde que a Administração entenda preenchidos os requisitos relacionados à natureza singular e notória especialização.*

3. A instrução processual está direcionada para a contratação do referido curso por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

Documento assinado digitalmente por:

Raquel de Freitas Andrade Potier
04/06/2021 09:13:08

Priscilla Queiroga Camara
04/06/2021 09:38:24

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
[...]
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
[...]
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[...]
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

4. A contratação de instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual "*as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993*".

5. Por sua vez, conforme apontado na Súmula nº 252 do TCU, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, decorre da presença simultânea dos seguintes requisitos: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado e c) natureza singular do serviço.

6. No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 18/2009 – AGU:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."

7. Neste contexto, uma vez observando os extratos de inexigibilidade juntados aos autos, por meio dos quais se constata que a empresa vem sendo contratada diretamente por outros órgãos públicos para o objetos dos autos, bem como face à informação prestada pela unidade demandante no sentido de que "a instituição escolhida atua há mais de 15 (quinze) anos no mercado sendo amplamente reconhecida pela excelência dos seus treinamentos", s.m.j., permitem à Administração presumir estarem presentes os requisitos atinentes à singularidade do objeto ofertado e a notória especialização da empresa, em razão do que a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta da **Escola Superior de Redes**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso "**Teste de invasão de aplicações Web**", mediante a inscrição de 05 (cinco) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 52-63);

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

Documento assinado digitalmente por:

Raquel de Freitas Andrade Potier
04/06/2021 09:13:08

Priscilla Queiroga Camara
04/06/2021 09:38:24

8. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

9. Por oportuno, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 04 de junho de 2021.

Raquel de Freitas Andrade Potier
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À consideração superior.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

Documento assinado digitalmente por:

Raquel de Freitas Andrade Potier
04/06/2021 09:13:08

Priscilla Queiroga Camara
04/06/2021 09:38:24

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 578/2021-AJDG, e AUTORIZO:

I- a contratação direta da Escola Superior de Redes, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Teste de invasão de aplicações Web”, mediante a inscrição de 05 (cinco) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 52-63);

II- a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária e as regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 04/06/2021 14:08:33

Documento assinado digitalmente por:

Yvette Bezerra Guerreiro Maia
04/06/2021 14:08:33



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 322/2021-APRES
Ref.: Protocolo PAE n.º 2590/2021

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação do curso “*Teste de invasão de aplicações Web*”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993. Acórdão n.º 1.336/2006-TCU - Plenário.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Tecnologia da Informação e Eleições, objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação no curso intitulado “*Teste de invasão de aplicações Web*”, na modalidade *online*, conforme o Documento de Oficialização da Demanda (fls. 32/33) e o Termo de Referência (fls. 36/38).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 75), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a inscrição de **5 (cinco) servidores** deste Regional no evento de capacitação intitulado “*Teste de invasão de aplicações Web*”, na modalidade a distância – ‘*online* e ao vivo’, promovido pela Escola Superior de Redes, no valor total de **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, conforme o Termo de Referência (fls. 36/38).

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 578/2021-AJDG (fls. 72/74) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 75).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, nos termos da Informação n.º 202/2021 (fls. 69/71), vejamos:

[...]

4. Acerca do enquadramento legal da despesa, convém observar que para a contratação de serviços ou aquisição de bens na Administração Pública a regra é licitar. No entanto, dentre outras exceções, o art. 25, II, da Lei 8.666/93, ampara a inexigibilidade de licitação nas situações em que se pretende contratar os “serviços técnicos especializados” a que refere o inc. VI do art. 13, verbis:

Documento assinado digitalmente por:

Rafael Vale Bezerra
15/06/2021 11:08:31

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]
VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
[...]

Art. 25. É inevitável a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inevitabilidade para serviços de publicidade e divulgação;
[...]
(sublinhas acrescentadas)

5. Em relação ao tema, o Tribunal de Contas da União emitiu a Súmula nº 252, esclarecendo que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.
(sublinhas acrescentadas)

6. No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 18/2009 – AGU:

Contrata-se por inexistência de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.
(sublinhas acrescentadas)

7. Em sendo o objeto dos autos o treinamento de pessoal tem-se por atendido o requisito imposto pelo art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/1993. Quanto à natureza singular e à notória especialização, vale citar Antônio Carlos Cintra do Amaral:

A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:
a) experiência;
b) domínio do assunto;
c) didática;
d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;
e) capacidade de comunicação.

(...)

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular.

8. Assim, no tocante à natureza singular e à notória especialização, considerando que a análise é subjetiva, cabe ao Ordenador de Despesas a apreciação do conjunto probatório acostado a fim de julgar se suficiente à comprovação da singularidade e notoriedade referidos. Caso a Administração entenda preenchidos os requisitos supra mencionados, a

contratação em tela poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

7. Além dos dispositivos legais citados na informação da SELIC, merece destaque transcrever as disposições contidas no art. 25, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(grifos acrescidos)

8. Destarte, foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 52-63) para fornecimento da capacitação, contendo o material promocional do evento, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa. Também foram juntadas certidões (fls. 43-45 e 49-50) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **Escola Superior de Redes**.

9. Instruem os autos, ainda, os documentos de fls. 69/71, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a diversos órgãos públicos.

10. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 67, apontam que “Apesar do valor da hora-aula não ser o mais baixo, as aulas ofertadas pela empresa RNP são online com tutor “ao vivo”, ao contrário das aulas ofertadas pela empresa UDEMY que são gravadas. Diante do exposto, verificamos que o preço ofertado pela empresa RNP (**Escola Superior de Redes**), inclusive quando mensurado em valor hora-aula, encontra-se dentro da média de preço de mercado para a capacitação pleiteada nos presentes autos. Importante também registrar que a carga horária da empresa RNP é superior ao ofertado pelas demais empresas.”.

11. A capacitação em tela consta do PACD 2021, como noticiado no Memorando nº 15/2021-SFA, que inaugurou o presente procedimento (fls. 2/3). Além disso, o Termo de Referência (fl. 36), informou as seguintes justificativas para a realização do curso:

Necessidade de proteção contra possíveis ameaças à segurança da informação. A capacitação neste curso permitirá adquirir conhecimentos sobre testes de invasão de aplicações web, as quais, atualmente, são um dos principais alvos de ataque na Internet. O amplo escopo de conceitos abordados permitirá a aplicação de técnicas aprendidas de pentest / metodologia de testes de invasão, SQL Injection, falhas na programação ou mecanismo de autenticação, metodologias para análise de riscos. Será possível, portanto, aprender sobre vulnerabilidades em sistemas que rodam na web e como elas podem ser exploradas por atacantes (a capacitação inclui também técnicas para avaliar a segurança desses sistemas).

12. Nesse sentido, considerando o valor da proposta da empresa a ser contratada, mediante o Termo de Referência, justificou-se a solicitação da contratação dessa empresa, nos seguintes termos (fl. 38):

O fato do curso ser online, propiciará uma maior economia para o TRE/RN, pois não será necessário gastos com diárias e passagens de servidores. A metodologia utilizada com turmas online proporciona, também, um acompanhamento contínuo e uma interação constante com os alunos, como se estivessem em uma sala de aula física, agregando, assim, maior qualidade do serviço a ser prestado. A Escola Superior de Redes (ESR) é a unidade de serviço da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) criada para promover a capacitação, o desenvolvimento profissional e a disseminação de conhecimento em Tecnologias da Informação. A instituição escolhida atua a mais de 15 (quinze) anos no mercado sendo amplamente reconhecida pela excelência dos seus treinamentos.

13. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252, do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

Súmula TCU n.º 252, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei n.º 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93”.

14. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer n.º 578/2021 (fls. 72/74), entendeu ser possível a contratação direta da Escola Superior de Redes, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**.

15. Em síntese, como apontado no fundamentado parecer da AJDG, verifica-se a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei n.º 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização. Além disso, a AJDG concluiu o seu parecer nos seguintes termos (fls. 72/74):

[...]

4. A contratação de instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para

ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993".

5. Por sua vez, conforme apontado na Súmula nº 252 do TCU, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, decorre da presença simultânea dos seguintes requisitos: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado e c) natureza singular do serviço.

6. No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 18/2009 – AGU:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."

7. Neste contexto, uma vez observando os extratos de inexigibilidade juntados aos autos, por meio dos quais se constata que a empresa vem sendo contratada diretamente por outros órgãos públicos para o objetos dos autos, bem como face à informação prestada pela unidade demandante no sentido de que "a instituição escolhida atua há mais de 15 (quinze) anos no mercado sendo amplamente reconhecida pela excelência dos seus treinamentos", s.m.j., permitem à Administração presumir estarem presentes os requisitos atinentes à singularidade do objeto ofertado e a notória especialização da empresa, em razão do que a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta da Escola Superior de Redes, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso "Teste de invasão de aplicações Web", mediante a inscrição de 05 (cinco) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 52-63);

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

16. Ademais, cumpre ressaltar que no Termo de Referência (fls. 36/38) consta a informação de que o curso será realizado na modalidade '*a distância e ao vivo*', no período de **04.10 a 12.11.2021**, com carga horária de 40 (quarenta) horas, para 5 (cinco) servidores.

17. No caso de comunicação síncrona a ser realizada no horário de expediente, deve-se observar as disposições da Portaria Conjunta PRES/CRE n.º 01/2019-TRE/RN:

Art. 16. Ao servidor indicado para participar de curso à distância (on line) será assegurado horário especial durante o expediente para realização do curso.

§ 1º O horário a que se refere o caput deste artigo será acertado entre o servidor indicado e sua chefia imediata.

§ 2º Durante o cumprimento do horário a que se refere o § 1º deste artigo o servidor indicado não sofrerá interrupção das atividades inerentes ao curso, voltando a exercer as atividades normais do cargo somente após a expiração do aludido horário.

Art. 17. Os cursos que forem desenvolvidos na modalidade à distância obedecerão às regras desta Portaria, no que couber, e às estabelecidas na Resolução TSE nº 22.692 de 1º/02/2008.

18. Diante do exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade de ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 75), nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão n.º

439/1998 - Plenário, do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, em 15 de junho de 2021.

Hafra Laísse S. T. Duarte
Assistente III – APRES

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Rafael Vale Bezerra
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Documento assinado digitalmente por:

Rafael Vale Bezerra
15/06/2021 11:08:31



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo PAE n.º 2590/2021

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 322/2021-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **Escola Superior de Redes - RNP**, para prestar a este Tribunal o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente a **inscrição de 5 (cinco) servidores** no curso intitulado “*Teste de invasão de aplicações Web*”, na modalidade a distância e ao vivo, no valor total de **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, conforme a Proposta Comercial (fls. 52-63) e o Termo de Referência (fls. 36/38), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.

2. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos – SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26, da Lei n.º 8.666/1993.

3. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, condicionada à disponibilidade orçamentária, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, na data de registro no sistema.

Desembargador **Gilson Barbosa**
Presidente